



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601077-03.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDAO

REPRESENTANTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA - PB29695

REPRESENTADO: VALDECI ALCÂNTARA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, por seus advogados habilitados, em desfavor de **VALDECI ALCÂNTARA DE LIMA** (Dércio Alcântara), responsável pelo “Blog do Dércio”, brasileiro, jornalista, com endereço indicado na representação eleitoral em epígrafe, e-mail: dercioalcantara@gmail.com, ao argumento da prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa, de conteúdo supostamente inverídico, conforme as razões a seguir:

Alega que **em 13 de agosto foi publicada** a seguinte notícia na página do representado: “Candidatura de Ricardo Coutinho ao Senado é um cheque sem fundos de um estelionatário eleitoral”, disponível no seguinte endereço (<https://dercio.com.br/candidatura-de-ricardo-coutinho-ao-senado-e-um-cheque-sem-fundos-de-um-estelionatario-eleitoral/>).

Aduziu que a referida matéria é de conteúdo “sugestivo e eleitoreiro” que ataca honra e imagens do representante, por meio afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias.

Transcreveu a publicação do representado realizando destaque para os seguintes dizeres “feito picareta que vive dos golpes que passa, Ricardo Coutinho tenta mais uma vez passar o seu cheque sem fundos, com a periculosidade e lábia que todo estelionatário tem”. Acrescenta que o texto sugere “sem provas e de forma absolutamente temerária, que o Representante teria desviado milhões de reais”.

Aduz que o representado reiteradamente faz postagens ofensivas direcionadas ao Representante e que a situação se agrava em razão da disputa eleitoral bem como indica endereços eletrônicos de outras postagens para corroborar o alegado.

Apresenta fundamentação jurídica e colaciona jurisprudência que entende favoráveis a seu pleito.

Requer concessão de liminar e argumenta que “o fumus boni iuris é manifesto, na medida em que o ora Representado passou a veicular em seu blog propaganda eleitoral extemporânea de cunho ofensivo, com nítidos fins eleitoreiros e voltados a impulsionar animosidade no eleitorado, em desfavor do ora Representante.”

Quanto ao periculum in mora, aduz que “caracterizado pelo risco de prejuízo e de dano irreparável, resta amplamente configurado, uma vez que não se pode tolerar a propagação de material de campanha pejorativo, calunioso e difamatório, que ultrapassa os padrões éticos mais comezinhos e ignora os limites objetivos e subjetivos de qualquer embate político minimamente ponderado.”

Pugnou pelo deferimento da medida liminar para que seja determinada a imediata exclusão da mencionada publicação do blog do ora Representado, bem como para que seja proibida a sua veiculação.

No mérito, requereu que “seja julgada procedente a presente representação, com a aplicação de multa entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, com base no art. 2º, §4º, da Resolução nº 23.610/19, ao Representado Valdeci Alcântara de Lima, sem prejuízo da responsabilização criminal dos envolvidos.”

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A controvérsia dos autos, cinge-se ao exame, em sede de cognição sumária, se o conteúdo disponível em <https://dercio.com.br/candidatura-de-ricardo-coutinho-ao-senado-e-um-cheque-sem-fundos-de-um-estelionario-eleitoral/>, teria enquadramento no campo da propaganda eleitoral extemporânea, na sua modalidade negativa, que consiste naquela espécie em que há desqualificação do candidato, com finalidade de convencer os eleitores de que este não seria apto a ocupar o cargo eletivo ou quando ofender a honra ou a imagem.

O preceito normativo previsto no art. 27 e parágrafos da Res. TSE nº 23.610/2019, assim dispõe:

“Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Por pertinente, convém destacar o disposto no § 6º do art. 28 da mesma Resolução:

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Convém ainda assentar, o que reza o art. 38, §1º da Res. TSE 23.610/19, vejamos:

Art. 38: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

Como asseveram Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, para a configuração da propaganda negativa explícita deve estar presente a recomendação para que não se vote em determinado candidato, como se vê:

“A propaganda ainda pode ser positiva, e essa é a regra, quanto tem por conteúdo exprimir os pontos de vista positivos do partido ou do candidato e de que tais são as melhores opções para a sociedade; **como negativa, no caso de contrapropaganda, que busca realçar aspectos negativos do partido ou do candidato, e de que tais não teriam condições de desempenhar o cargo eletivo. Tanto em um como em outra, deve estar presente o pedido de voto ou a recomendação para que não se vote em determinado candidato ou partido político** (in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 134 – destaques não constam do original).”

Nesse sentido:

“A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que, em regra, para que se alcance a conclusão de que ficou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, é exigível a presença de pedido explícito de votos ou, mutatis mutandis, de pedido explícito de não votos.” Precedente: AgR-REspe 0600004-50, Relator: Ministro Sérgio Banhos, PSESS em 23.11.2020.

E, ainda:

“Na linha de entendimento do TSE, **“A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.”** Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Eis o conteúdo impugnado:

“Candidatura de Ricardo Coutinho ao Senado é um cheque sem fundos de um estelionatário eleitoral.

Feito picareta que vive dos golpes que passa, Ricardo Coutinho tenta mais uma vez passar o seu cheque sem fundos, com a periculosidade e lábia que todo estelionatário tem.

É rejeitado ali, escorraçado acolá, mas segue tentando o golpe perfeito. Os milhões desviados continuam com destino ignorado e, apesar dos sinais exteriores de riqueza de quem é funcionário do Hospital Universitário que nunca bateu um prego numa barra de sabão, ele leva uma vida de Paxá.

Agora chegou a hora da verdade. Com um revés após outro nas instâncias judiciais, o cara de pau vai perdendo o brilho que o Óleo de Peroba lhe lustrava.

Ricardo é inelegível, mas pode numa dessas cambalhotas do ‘lobby’ jurídico até conseguir uma liminar para ir lesando mais uma vez o povo paraibano.

Tentar ele tem direito. Conseguir acho muito difícil. É aguardar o SPC da política para sabermos se o crime realmente vale a pena.

Décio Alcântara.”

No caso, observa-se primeiramente que o representado utiliza-se de uma metáfora político-eleitoral ao dizer que: “Candidatura de Ricardo Coutinho ao Senado é um cheque sem fundos de um estelionatário eleitoral. Na visão do jornalista, a candidatura do representante pode, eventualmente, não ser deferida, tendo em vista existir contra a sua pessoa uma representação eleitoral por abuso do poder político julgada procedente pela Justiça Eleitoral, conforme se vê da matéria extraída da própria página Tribunal Superior Eleitoral¹. Com isso, na perspectiva do representado, esse indeferimento do registro de candidatura do representante teria uma relação de semelhança à devolução de um cheque sem provisão de fundos pela instituição bancária.

Em relação ao trecho “com a periculosidade e lábia que todo estelionatário tem”, percebe-se uma atribuição de padrão de conduta que o representante teria em relação aos eleitores, pois na visão do jornalista o representante atua “com ardileza” quando busca reverter o quadro jurídico através de obtenção de liminares no Judiciário, o que, segundo a matéria, vem “lesando o paraibano”.

E com relação ao trecho “ Os milhões desviados continuam com destino ignorado”, a frase tem relação com outro fato de conhecimento público e notório e de repercussão nacional, qual seja, de que o representante foi formalmente denunciado pelo MPPB, acusado de desviar recursos da saúde na sua gestão, chegando a ser inclusive preso na “Operação Calvário”, conforme matéria do Jornal Correio Braziliense² da página do Superior Tribunal de Justiça³. Brasília, em 23.09.2014.

Como bem assentado pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, “**Lançar-se no embate eleitoral é correr riscos, dentre os quais o de ter as suas ideias devassadas, às inteiras, em tom crítico, como requer a boa prática democrática.**” REPRESENTAÇÃO Nº 1201-33.2014.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

E, ainda, como decidiu o TSE, “No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente.” AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Desse modo, entendo neste juízo precário das medidas urgentes, que a matéria não ultrapassa os limites do livre exercício do direito à crítica e a da informação ao eleitor acerca da vida pregressa, experiência e desempenho dos cidadãos que um dia exerceram cargos públicos ou buscam ingressar na vida pública.

Ademais, não é possível inferir do contexto da matéria ofensa à honra e imagem do candidato representante.

No mais, o que se observa do conteúdo são críticas ácidas e hostis, plenamente acobertada pelo direito à livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão, instrumento vital para o jogo democrático.

Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que “**é precisamente em período eleitoral que a sociedade civil em geral e os eleitores em particular mais necessitam da liberdade de imprensa**” (ADI nº 4.451-MC- Rel. Min. Ayres Britto, j. 2.9.2010).

É nessa quadra que assento as lições da Prof^a. Aline Osório que, de forma magistral, em sua obra Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão, aborda com muita propriedade a matéria, in verbis:

[...] para se considerar a posição preferencial da liberdade de expressão, deve-se necessariamente: (i) **conferir um peso maior ao prato da balança em que estiver localizada a liberdade de expressão** (presunção de primazia da liberdade de expressão); (ii) realizar um controle muito rigoroso dessas medidas restritivas (escrutínio estrito), justificando a inversão da sua presunção de constitucionalidade, a menor deferência às decisões tomadas pelos demais poderes, e a maior abertura para decisões contramajoritárias, que se voltem a proteger ideias minoritárias, impopulares ou que desafiem aqueles que estão no poder (presunção de suspeição da medida restritiva); e (iii) **assegurar, como regra absolutamente geral, que tais medidas restritivas consistam em responsabilidades posteriores, como a resposta, a retificação e a indenização, e não em censura prévia (presunção de vedação à censura)**[5]. (grifei)

E mais, referindo-se especificamente aos discursos que digam respeito a candidatos (caso dos autos), aduz a citada autora que:

"[...] o processo de ponderação deve considerar não apenas o maior grau de proteção e o peso superlativo atribuído à liberdade de expressão política, mas também o princípio democrático, que exige o debate mais amplo possível sobre assuntos relacionados à coisa pública e a pessoas responsáveis por sua gestão, de modo a garantir o controle pelo cidadão. Portanto, nas hipóteses de alegação de violações a direitos da personalidade - por exemplo, pela divulgação de informação questionando a idoneidade de um candidato às eleições -, a proteção da honra, da imagem e da vida privada deve ser sopesada não só com a liberdade de expressão, mas também com a democracia.

E mais: **mesmo nos casos em que se provar que o exercício da liberdade de expressão foi abusivo, a especial proteção desses discursos deve atuar no sentido de prescrever: (i) a adoção de remédios ou sanções a posteriori**, não envolvendo a censura da informação ou opinião; **(ii) a preferência por remédios ou meios de preparação que aumentem o potencial informativo e o debate público**, como o direito de resposta/retificação (que permite esclarecer, corrigir e contrargumentar as acusações e informações incorretas, inverídicas ou danosas divulgadas), ou mesmo retratação pública (que permite a responsabilização civil

pelos danos causados, mas com reparação in natura e de modo não pecuniário); e

(iii) no caso em que os outros remédios não sejam suficientes para promover a reparação, a fixação de indenizações pecuniárias em valores moderados e estritamente proporcionais, de modo a evitar o propalado chilling effect, capaz de desencorajar os cidadãos e profissionais de imprensa a divulgarem informações de nítido interesse público e promover autocensura."[6] (grifei)

E continua:

"[...] tal proteção diferenciada deve **proscrever** o emprego de sanções penais (salvo, talvez, em casos muito excepcionais, como discursos de ódio), já que os efeitos resfriador e dissuasivo do discurso crítico e da atividade jornalística e da imprensa são inerentes à criminalização, o que é especialmente grave quando estão em questão discursos especialmente protegidos, como aqueles relativos a temas político-eleitorais e a candidatos, políticos e funcionários públicos em geral."[7] (grifei)

Em recente decisão do STF, proferida no julgamento da ADI nº 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, aplicável ao caso em exame, assentou-se a ampla liberdade de crítica política, **inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos**. Eis a ementa:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

Ademais, registre-se que “as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet” (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).

Conforme decidido pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, “a parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, ‘meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais’, **não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo**”. Rp nº 1211-77, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 23.9.2014.

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO DE EMOTICONS À IMAGEM DE CANDIDATO. TRUCAGEM E MONTAGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS. DESPROVIMENTO.

1. Sendo objetivo da propaganda – ou pelo menos da boa propaganda – exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, impõe-se ao intérprete especiais cautelas na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965, sob pena de ser inviabilizada a publicidade das candidaturas. Precedentes.

2. Utilização de sinais gráficos – emoticons – que simplesmente expressam desaprovação do candidato, em manifestação albergada pelas liberdades constitucionais de expressão e de opinião, fundamentais para o debate eleitoral nos regimes democráticos.

3. Inocorrência de trucagem e montagem, cujos conceitos não se identificam com a simples inserção de emoticons sob a foto de candidato.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601044-69.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Carlos Horbach. Brasília, 20 de setembro de 2018.

Conforme bem pontuou o Ministro Alexandre de Moraes ao proferir seu voto nesse julgado, “*Eleição sem a criação de estados mentais, emocionais ou passionais, nem os cardeais conseguem para eleger o papa.*”

Finalmente, conforme decidiu o TSE ao julgar o RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600093-07.2020.6.15.0059 – QUEIMADAS – PARAÍBA, Relator: Ministro Sérgio Banhos, em 19.08.2021, cujo conteúdo impugnado consistia na imagem de um rato, que segundo o dicionário Aurélio é a pessoa **que rouba outra; ladrão, gatuno**⁴, sobreposta à imagem de um candidato a vereador, a Excelsa Corte, por maioria, reformou a decisão deste Regional afastando a propaganda eleitoral antecipada negativa, deixando assentado na ementa que “A crítica em questão, ainda que ácida, extrapola a esfera eleitoral, devendo o candidato, caso assim entenda, buscar eventual reparação de danos morais na esfera cível da Justiça Comum, também competente para, na esfera criminal, analisar eventual prática de crimes contra a honra.”

Assim, considerando que a intervenção da Justiça Eleitoral no processo eleitoral deve se dar apenas no caso de ser necessário o restabelecimento da igualdade e normalidade na disputa eleitoral ou para corrigir condutas que ofendam a legislação eleitoral, a exemplo do “discurso de ódio”, o que não verificado na espécie, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Proceda-se a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Res. TSE nº 23.608/2019);

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19/08/2022.

FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDÃO

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB

¹ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/tse-confirma-inelegibilidade-do-ex-governador-da-paraiba-ricardo-coutinho>

²

³ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24092021-Relatora-mantem-prisao-de-investigado-por-esquema-de-desvio-de-verba-publica-na-Paraiba.aspx>.

⁴ (<https://www.dicio.com.br/rato/>).